



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 009/2025**

Andirá, 20 de maio de 2025.

**Ref.:** Processo nº 2220/2025, no qual o requerente, sr. Claudinei Donizete de Freitas Aguiar, CPF nº 617.306.029-91, solicita a “Prescrição dos débitos tributários referente a IPTU’s, no período de 1991 e 1992; 1995 a 1998; 2000; 2008 e 2009”.

O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária<sup>1</sup>, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa<sup>3</sup>.

Quanto o objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos a IPTU’s – Imposto Predial e Territorial Urbano<sup>4</sup>, conforme relatório a

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
V - a prescrição e a decadência;

<sup>2</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>3</sup> STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

seguir.

### Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

Ano	Dív	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação
1991	1	0	1	28/02/1991	0,00	1,73	7,21	0,03	0,00	8,97	NO.DA
1992	1	0	1	28/02/1992	0,00	0,31	1,26	0,01	0,00	1,58	NO.DA
1995	1	0	1	05/04/1995	63,81	142,35	754,54	4,12	0,00	964,82	NO.DA
1996	1	0	1	12/02/1996	78,26	123,57	718,48	4,04	0,00	924,35	NO.DA
1997	1	0	1	14/02/1997	88,58	120,93	720,73	4,18	0,00	934,42	NO.DA
1998	1	0	1	10/02/1998	97,79	112,07	696,73	4,20	0,00	910,79	NO.DA
2000	1	0	1	21/01/2000	107,02	96,78	627,72	4,07	0,00	835,59	NO.DA
2008	1	1	1	28/03/2008	107,38	60,29	348,75	3,35	0,00	519,77	NO.DA
2008	49	0	1	24/04/2009	58,38	31,08	174,46	1,79	0,00	265,71	NO.DA
2009	1	0	1	24/04/2009	177,40	94,48	530,15	5,43	0,00	807,46	NO.DA

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão Positiva nº 408/2025 emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 16 de maio de 2025, a qual atesta CONSTAR registro de execução fiscal nº 0002133-52.2015.8.16.0039, porém está em trâmite de extinção, conforme setença movimento 311.1, porém não contempla as dívidas em questão.

Diante do exposto, este Fisco Municipal vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE<sup>4</sup> o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

Fábio Biancardi Baldini  
Diretor do Departamento de Tributação

Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira  
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andirá

<sup>4</sup> II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

<sup>5</sup> "...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco..." Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114.